



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 31/10/01  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | **PLC 1454 /2001** | 01

(Do Sr. Deputado JOÃO CARLOS-PPB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAE e COJ.

Em, 06 / 11 / 01.

*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Paranoá – DF, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica desafetada de sua destinação original a área Publica, medindo 5.161 m2 (cinco mil, cento e sessenta e um metros quadrados) e localizado na Quadra 04, Conjunto A – Área Especial 04, na cidade satélite do Paranoá – DF.

**Parágrafo 1º** A desafetação de que trata este artigo, será feita após audiência Pública na forma do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Parágrafo 2º** A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de Obras Sociais.

**Art. 2º** Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à **Congregação de São João Batista – Instituto Promocional Madalena Caputo**, CGC nº 17.257.510/0013-85, com sede na Quadra 04, Conjunto A – Área Especial 03, Paranoá – DF.

**Parágrafo 1º** Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 3º** Como contrapartida à doação efetivada na forma da Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para

PROTÓCOLO LEGISLATIVO SAIN - Parque Rural - CEP 80.086-900 - Brasília - DF  
PLC 1454/01  
Fis. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

fornecer alimentação, alfabetização, cursos profissionalizantes e esporte e lazer para as pessoas carentes.

**Parágrafo 1º** Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

**Parágrafo 2º** É de dois anos, contados da assinatura dos instrumentos de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

**Parágrafo 3º** O donatário detalhará em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

**Parágrafo 4º** O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

**Art. 4º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Parágrafo único** Após decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumindo, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidas pelas normas vigentes.

**Art. 5º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao Patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

**Parágrafo único** Em caso de reversão de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 6º** A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº. 2.688 de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 103.000,00 (Cento e três mil reais).

**Art. 7º** O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1454/01
Fls. n.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Congregação de São João Batista – Instituto Promocional Madalena Caputo, funciona na Quadra 04, Conjunto A, Área Especial 03, com atendimento à crianças e adolescentes de 07 a 18 anos, de ambos os sexos, comprovadamente em situação de vulnerabilidades e risco pessoal e social, em caráter complementar e em horário alternado ao da escola, através de atividades lúdicas, recreativas, esportivas, culturais e de lazer.

A área objeto desta proposição está prevista na Lei Complementar nº 312/2000, para atendimento à demanda de templos religiosos e entidades, que promovam atendimento assistencial e educacional.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala de Sessões, em            de outubro de 2001.

  
**JOÃO CARLOS**

Deputado Distrital

